



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.900500/2011-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.758 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente VIAÇÃO VERDE VALE LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TEMPESTIVIDADE AFERIDA PELO SISTEMA DE CONSULTA DA RECEITA FEDERAL.

Havendo divergência no registro da data de ciência, no sistema eletrônico da Receita Federal, deve ser considerada aquela que permite o exercício do direito de defesa.

A falha induzida por informação equivocada, prestada por sistema eletrônico, deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do recurso, declarando a nulidade do acórdão recorrido, com o consequente retorno dos autos para realização de novo julgamento. Vencido o Conselheiro Rafael Zedral que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VIAÇÃO VERDE VALE LTDA., em face do acórdão de nº 12-107.304, proferido pela C. 13ª Turma da DRJ/RJO, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), o qual será complementado ao final:

“O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o **Despacho Decisório** - DD de fls. 26/29, emitido eletronicamente em 01/03/2011, período de apuração do crédito de 01/01/2005 a 31/12/2005, que **reconheceu zero de saldo negativo** disponível de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - **CSLL**, **não homologando a compensação** pleiteada.

O **valor de saldo negativo informado no PER/DCOMP** 10226.52956.250506.1.3.03-3041 (com demonstrativo de crédito) foi de **R\$ 3.948,06**, com total das **parcelas de crédito indicadas de R\$ 8.931,57**, sendo que **foram confirmadas** no DD **R\$ 4.830,51**.

Cientificada do indeferimento de seu pleito, fl. 30, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade, fl. 02, em 19/04/2011, afirmando que a está apresentando no prazo legal, com amparo no art. 15 do Decreto 70.235/72.

Acrescenta a recorrente que para confirmar os créditos de CSLL informado no PER/DCOMP 10226.52956.250506.1.3.03-3041, está anexando **cópias de Darfs pagos** e do PER/DCOMP 23424.63751.081107.1.7.03-8005, que substituiu o PER/DCOMP 07236.14408.190905.1.3.03-7904 e se comprova que **não houve somente pagamento de Darf, mas também compensação com saldo negativo**.

Consta, fl. 39, **Despacho de Encaminhamento**, afirmando que existe uma **divergência entre os sistemas Sucop e SCC-Consulta** no registro da data de recebimento do Despacho Decisório, restando **dúvida da data da ciência** se 17/03/2011, 19/03/2011 ou até mesmo 14/03/2011. O processo foi encaminhado para apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão sem Ementa na forma da Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 15/05/2019, a DRJ/RJO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem **não conhecê-la**, ao fundamento de que:

- (i) conforme se verifica no **Aviso de Recebimento** (e-fl. 30), a **ciência** da contribuinte do Despacho Decisório ocorreu em **14/03/2011**;
- (ii) o **número de rastreamento** do DD (e-fl. 26), é 913289594, **exatamente** o número que **consta no AR**. Assim, não resta dúvida quanto à data em que a empresa foi cientificada do Despacho Decisório;
- (iii) a **Manifestação de Inconformidade** (e-fl. 02), foi interposta em **19/04/2011** (data do protocolo), ou seja, **após o prazo** de trinta dias previsto na norma;
- (iv) caracterizada a **não instauração da fase litigiosa**, não havendo qualquer alteração a ser efetivada na situação jurídica definida no Despacho Decisório regularmente notificado;
- (v) por fim, não conhece da manifestação de inconformidade, por ser **intempestiva**.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 50/58), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RJO, sob a alegação de que:

- (i) **apresentou** Manifestação de Inconformidade de forma física em **19/04/2011**;
- (ii) em que pese a juntada do AR, a Autoridade informa o **histórico de comunicação** (e-fl. 29), com a informação de que a entrega ocorreu em **17/03/2011**, enquanto o AR atesta o recebimento em 14/03/2011;
- (iii) ao incluir o código de rastreamento informado no site dos Correios aparece a mensagem de “código inválido”;
- (iv) a partir dessas informações é **impossível afirmar** que o **recebimento** da intimação tenha ocorrido em **14/03/2011**;
- (v) por fim, conclui ser prudente e necessário, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, diante da dúvida existente sobre a data de recebimento da intimação, que se assegure à Recorrente a garantia de análise de seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022².

Ademais, observo que o Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Tempestividade da Manifestação de Inconformidade

O propósito recursal consiste no reconhecimento da tempestividade da Manifestação de Inconformidade interposta com base nas informações prestadas pelo sistema “SCC - Consulta”, o qual registra o “Histórico de Comunicação” entre o contribuinte e o Fisco Federal.

O acórdão recorrido concluiu pela intempestividade da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

“Conforme se **verifica no Aviso de Recebimento** -AR, emitido pelos Correios, fl. 30, a **ciência da contribuinte** do **Despacho Decisório** - DD ocorreu em **14/03/2011**.

O número de rastreamento do DD, fl. 26, é 913289594, exatamente o número que consta no AR. Assim, **não resta dúvida quanto à data em que a empresa foi cientificada do Despacho Decisório**.

A **Manifestação de Inconformidade**, de fl. 02, foi **interposta em 19/04/2011** (data do protocolo), ou seja, **após o prazo de trinta dias** previsto na norma acima reproduzida.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

Assim, plenamente **caracterizada a não instauração da fase litigiosa**, não havendo qualquer alteração a ser efetivada na situação jurídica definida no Despacho Decisório regularmente notificado.

Cabe destacar que **houve um equívoco no registro da data de ciência no SCC-Consulta**, cuja tela foi anexada abaixo:

Histórico de Comunicação			
Identificador da Comunicação: 1091479	Número do Rastreamento: 913289594	Aviso Recebimento:	
Data de Emissão: 01/03/2011	CPF/CNPJ: 83.131.995/0001-57	Nome/Nome Empresarial: VIACAO VERDE VALE LTDA	Tipo de Comunicação: DESPACHO DECISÓRIO COM ANÁLISE DE MÉRITO
Data de Registro	Situação	Data de Ciência	
01/03/2011 14:29:51	Apta para Envio		
01/03/2011 17:20:35	Enviada		
28/03/2011 19:18:56	Ciência	17/03/2011	

Mesmo que se considerasse a data acima, 17/03/2011, o que não é o caso, ainda assim a **Manifestação de Conformidade seria intempestiva**.” (e-fl. 43, g.n.)

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta que, *“é impossível afirmar que o efetivo recebimento da intimação tenha ocorrido na data de 14/03/2011, isso porque, há diversas informações nos autos que causam dúvida, ainda mais pelo fato de que tal informação não consta no site dos Correios”*. (e-fl. 55, g.n.)

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, há divergência entre os sistemas “SUCOP” e “SCC-COMUNICA” (e-fl. 39), *“restando dúvida a respeito da efetiva data de ciência”*. Confira-se:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Foi constatada **divergência entre os sistemas “SUCOP” e “SCC-COMUNICA”** no registro da data do recebimento do despacho decisório, **restando dúvida a respeito da efetiva data de ciência**. (se 17/03/2011, 19/03/2011 ou até mesmo 14/03/2011).

Desta forma, encaminho os presentes autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis para apreciação.

Com efeito, a questão controvertida reside em saber se o erro do sistema eletrônico (“SCC - Consulta”), na indicação da data de ciência seria apto a configurar justa causa para afastar a intempestividade da Manifestação de Inconformidade ou se, a despeito da falha, deveria ser considerada a data de ciência lançada no Aviso de Recebimento.

A meu juízo, com a devida *vênia* do entendimento contrário, penso que a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico da Receita Federal deve ser levada em consideração, em homenagem aos **princípios da boa-fé e da confiança**, para a aferição da tempestividade do recurso.

Com efeito, embora seja ônus do contribuinte a prática dos atos processuais segundo as formas e prazos previstos em lei, o Código de Processo Civil – o qual tem aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário³ – abre a possibilidade de a parte indicar motivo justo para o seu descumprimento, a fim de mitigar tal exigência, *in verbis*:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, **ficando assegurado**, porém, à **parte provar que não o realizou por justa causa**.

§ 1º Considera-se **justa causa** o **evento alheio à vontade da parte** e que **a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário**.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Nessa linha de raciocínio, considerando o avanço das ferramentas tecnológicas e a larga utilização da internet para divulgação de dados processuais, **eventuais falhas** do próprio sistema da Receita Federal na **prestação dessas informações não podem prejudicar as partes**.

A título ilustrativo, em situação análoga a dos autos, reproduzo decisão proferida por esta mesma 2ª Turma Extraordinária:

“RECURSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TEMPESTIVIDADE AFERIDA PELO CARIMBO DOS CORREIOS. Havendo **divergência entre a data manuscrita** pelo destinatário **e a data certificada** pelo funcionário dos CORREIOS no aviso de recebimento do despacho decisório, **deve ser considerada aquela que permite o exercício do direito de defesa**. No caso, o funcionário da contribuinte assinou a data 14/09/2009, mas o carimbo dos CORREIO assinala a data 15/09/2009, a qual deve ser considerada como o dia da ciência da decisão contestada.” (Processo nº 16007.000151/2009-84. Acórdão nº 1002-001.102. Sessão de 04/03/2020. Relator Rafael Zedral, g.n.)

No caso dos autos, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento”, o sistema “SCC-Consulta” aponta divergência a respeito da efetiva data de ciência, se 14/03/2011, 17/03/2011 ou 19/03/2011.

Assim, se considerarmos como **data de ciência** do Despacho Decisório o dia **19/03/2011** (sábado), o termo inicial do prazo de 30 (trinta) dias (artigo 15 do Decreto nº 70.235/72⁴) iniciou-se em 21/03/2011 (segunda-feira), finalizando o prazo em **19/04/2011** (terça-feira), data que foi interposta a Manifestação de Inconformidade (e-fl. 02).

Deve-se, assim, considerar tempestiva a Manifestação de Inconformidade interposta em 19/04/2011. E considerando a tempestividade do seu recurso, o acórdão recorrido deve ser anulado para que seja realizado novo julgamento em primeiro grau.

³ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

⁴ Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e **dou-lhe provimento** para afastar a intempestividade do recurso, declarando a nulidade do acórdão recorrido, com o consequente retorno dos autos para realização de novo julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin